

EQUIPARAÇÃO DA GRANDE INVALIDEZ ÀS DEMAIS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS SOB O VIÉS PRINCÍPIOLÓGICO

EQUITY OF GREAT DISABILITY TO THE OTHER MODES OF
RETIREMENT UNDER THE PRINCIPLE

Janete Lopes Bertol

Bacharel em Direito pela Universidade Feevale (Novo Hamburgo/Brasil).
E-mail: janetebertol@yahoo.com.br.

Claudia Maria Petry de Faria

Doutora em Qualidade Ambiental pela Universidade Feevale (Novo Hamburgo/Brasil).
Professora na Universidade Feevale (Novo Hamburgo/Brasil). E-mail: claudia@feevale.br.

RESUMO

O presente estudo vai fazer uma análise sobre a possibilidade de extensão do benefício de majoração de 25% às demais modalidades de aposentadorias como base na resolução de conflitos entre regra e princípio e entre princípios constitucionais, em que pese tratar-se de direitos fundamentais. O objetivo é conceituar e compreender a natureza da proteção Previdenciária, bem como contextualizar as fundamentações favoráveis e contrárias à extensão da grande invalidez, pela Lei concedida apenas aos aposentados por invalidez, observando os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como observância ao princípio da prévia fonte de custeio. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A controvérsia investigada teve reconhecida repercussão geral e aguarda julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal Regional Federal da 4ª Região a fim de uniformizar a jurisprudência, entretanto, até o presente momento, tanto a doutrina quanto os magistrados em sua maioria entendem possível a extensão do adicional de 25% destinado aos aposentados por invalidez, atribuindo interpretação extensiva, com fulcro no tratamento isonômico e no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Invalidez. Dignidade Humana. Igualdade. Incapacidade. Aposentadoria.

ABSTRACT

This paper analyzes the possibility of extending the benefit of 25% increase to the other retirement modalities based on conflict resolutions between law and principles, as well as between constitutional principles, as far as fundamental rights are concerned. The objective is to define and understand the nature of Social Security protection, as well as to contextualize the foundations for and against the extension of the near-total disability, legally granted only to disability retirees, observing the Principles of Equality and Human Dignity, as well as the observance of the Principle of the Previous Source of Cost. The method used was the bibliographical and jurisprudential research. The analyzed controversy was recognized as having a general repercussion and awaits trial of an Incident of Resolution of Repetitive Claims in the Federal Regional Court of the 4th Region in order to standardize the jurisprudence. However, up to now, both doctrine and most judges consider the possibility of extension of the additional 25%, intended for disability retirees, granting extensive interpretation, based on isonomic treatment and International Human Rights.

Keywords: Disability. Human dignity. Equality. Inability. Retirement.

1 INTRODUÇÃO

A presente investigação enquadrada na linha de pesquisa em direitos humanos e sociais tem por objetivo fazer uma análise doutrinária e jurisprudencial de tema que tem gerado divergência em ambos os segmentos.

A pesquisa seguiu uma linha assentada no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo o Brasil signatário de tratados internacionais de direitos fundamentais, estes com força normativa constitucional, impondo ao ordenamento infraconstitucional a observância e conformidade com os tratados internacionais de direitos fundamentais. Surgiu, desta forma, uma investigação que transcende as fronteiras do Estado e a mera jurisdição doméstica, elevando o aprendizado a captar os posicionamentos sobre um dos grandes temas do Direito.

A extensão da grande invalidez às demais modalidades de aposentadorias foi analisada da dogmática principiológica. O estudo procura fazer um comparativo entre os princípios constitucionais da igualdade, ou isonomia, e o princípio da prévia fonte de custeio, bem como com o princípio da dignidade da pessoa humana frente ao enunciado normativo.

O que tem maior peso, prevalecendo no sistema normativo, a tutela da vida “digna” ou a opção do legislador? Levando em conta o Estado Democrático de Direito e a separação dos Poderes, poderia o Judiciário antecipar-se ao Legislativo na demanda de tutelar um direito com primazia na dignidade da pessoa humana?

Há grande dificuldade de decisão em que pese o conflito de princípios constitucionais e os efeitos econômicos, entretanto, o princípio fundante de nossa Constituição, a dignidade da pessoa humana, bem como tratados internacionais dos direitos das pessoas com deficiência devem superar as demais divergências.

Neste sentido, buscou-se aclarar as possíveis soluções aos conflitos entre regras e princípios, também entre princípios constitucionais, analisando doutrina e jurisprudência, percorrendo os fundamentos jurídicos apontados por diversos autores e magistrados embasando seus entendimentos e decisões. O problema a ser solucionado foi a verificação quanto à análise positivista da norma que majora os benefícios de aposentadoria por invalidez, se a regra tal qual enunciada cumpre com seu papel de proteção social, de direito fundamental, ou se oferece discriminação frente aos demais segurados da Previdência Social, não contemplados pelo legislador para perceberem o benefício de majoração de 25%.

2 PROTEÇÃO SOCIAL DA INCAPACIDADE LABORAL E A GRANDE INVALIDEZ

Para compreensão do problema da extensão da grande invalidez para as demais modalidades de aposentadorias, faz-se necessário analisar a natureza da proteção previdenciária à luz dos princípios constitucionais, assim como verificar a forma de custeio da previdência social e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O presente estudo inicia observando que os princípios que regem, não somente a previdência, mas todo o ordenamento jurídico, não estão necessariamente expressos, pois alguns decorrem da compreensão da leitura da norma.

A Previdência Social brasileira é organizada na forma de regime geral e tem caráter contributivo, assim expresso no art. 201 da Magna Carta de 1988, o princípio da contributividade, sendo a contribuição de natureza tributária, logo, obrigatória. (AMADO, 2016, p. 248). Em caso de criação ou majoração de contribuição para a Seguridade Social, a mesma deverá obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, deverá aguardar 90 dias da publicação da Lei que a instituiu para entrar em vigor. Garcia (2016, p. 70) alega que assim o contribuinte poderá se preparar para suportar o desembolso.

O princípio da solidariedade se concretiza na cooperação da sociedade em favor dos necessitados, onde o valor não utilizado por uns é utilizado por outros. Martinez (2011, p. 121) coloca tal princípio como amparador de todo o sistema, sem o qual não haveria o sistema de proteção. Sua origem se deu na assistência social e foi incorporado pelos mútuos.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial foi incluído no "caput" do artigo 201 da Magna Carta, com o advento da Emenda Constitucional 20/98. Fortes (2005, p. 47-48) colaciona que tal princípio tem sua base na natureza contributiva do sistema previdenciário, sendo orientado por critérios contábeis preservando equilíbrio proporcional entre despesa e receita. Em que pese as contribuições vertidas serem destinadas para custear a administração e prestações no exercício em que recolhidas, a autora chama atenção para a fragilidade do equilíbrio e a necessidade de planejamento.

O princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço ofertado é o princípio que dá sustentação ao princípio anterior, é o mandamento da contrapartida exigindo para a concessão de um benefício capacidade orçamentária equivalente, a fim de evitar o déficit e desequilíbrio financeiro, fragilizando o sistema (GARCIA, 2016, p. 71-72).

Nesta linha de entendimento, Jorge (2005, p. 203-205) expressa que ambos os princípios estão intimamente ligados, sendo o princípio da precedência do custeio condição indispensável para a subsistência do sistema. “[...] um grande avanço para o equilíbrio financeiro e atuarial do orçamento da Seguridade e Previdência Social”.

2.2 O MODELO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO SOCIAL E A INCAPACIDADE LABORAL SOB A ÓTICA CONCEITUAL

A Previdência Social no Brasil compreende dois modelos de regimes, os públicos obrigatórios que se subdividem em regime geral e próprio e os regimes complementares facultativos. O objeto do presente estudo restringe-se tão somente ao regime geral de Previdência Social.

Ibrahim (2015, p. 1) afirma que a proteção social nasceu na família, já que, por instinto, o homem preocupava-se com os infortúnios da vida, como a fome, doenças e a velhice, porém, como não eram todos os indivíduos que possuíam a proteção familiar, por meio de associações beneficentes sobreveio a ideia de a sociedade auxiliar na proteção dos necessitados.

A Constituição do Império já trazia a proteção dos socorros públicos. A Constituição de 1891 previa a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos. A Constituição de 1937, os seguros sociais e a de 1946 instituiu a proteção à saúde, assistência, Previdência Social e seguro acidente. O sistema organizado de Previdência Social brasileiro tem início em 1923 com a Lei Eloy Chaves, criando as caixas de aposentadorias e pensões, avançando para a criação dos Institutos de aposentadorias e pensões (IAPs), de organização privada, pelas empresas por categorias profissionais (GARCIA, 2016, p. 6-7).

A legislação avança com a Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS, que uniformizou os benefícios e contribuições. Em 1974 é criado o Ministério da Previdência e Assistência Social, mas somente em 1991 foi criado o plano de custeio e organização da seguridade social e os planos de benefícios da Previdência Social (MARTINEZ, 2011, p. 39).

A repartição simples onde os benefícios previdenciários ativos são financiados pelas contribuições dos trabalhadores, bem como outras contribuições efetuadas pelas empresas, é o modelo de financiamento adotado no Brasil (ROCHA, 2012, p. 153). Por meio da filiação, o indivíduo estabelece vínculo com o Instituto Nacional do Seguro Social, vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, condição material que assegura o direito subjetivo a determinadas prestações, via de regra de natureza obrigatória, excepcionalmente facultativa (MARTINEZ, 2011, p. 416).

Os filiados ao sistema de maneira compulsória compreendem os que passam a exercer atividade remunerada automaticamente e a verter contribuições ao regime, são chamados de filiados obrigatórios.

Os filiados facultativos, no entanto, são os que buscam o sistema previdenciário mesmo sem exercerem atividade remunerada (IBRAHIM, 2015, p. 172).

Nesta linha de atividade remunerada impõe-se observar a capacidade laboral. Barros Junior (BARROS JUNIOR, 2010, p. 64) traz o conceito de incapacidade laborativa como a “[...] impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doenças ou acidentes”. É um modelo médico ligado diretamente à saúde da pessoa. Neste contexto, são observados alguns componentes, como as alterações mórbidas, exigências profissionais, dispositivos legais e risco de vida para si e para outrem.

Tal entendimento divide a incapacidade de acordo com seu grau, avaliado pela perícia médica do INSS, em incapacidade uniprofissional, unicamente para determinada atividade laborativa; incapacidade pauciprofissional, para algumas poucas atividades laborativas; incapacidade pluriprofissional, para muitas atividades laborativas; e incapacidade omni-profissional ou invalidez, quando o indivíduo está incapaz para toda e qualquer atividade laboral (BARROS JUNIOR, 2010, p. 64-65).

Conclui Trezub (2014, p. 164-165) que “a incapacidade é um fenômeno complexo, traduzindo-se quer num problema do corpo da pessoa, quer, principalmente, num complexo fenômeno social”. Assim, o modelo ideal é aquele que sintetiza ambas as definições, sendo denominado de modelo biopsicossocial.

2.3. AS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por idade foi inicialmente chamada de aposentadoria por velhice, concebida com a Lei nº 3.807/60, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a denominação aposentadoria por idade surgiu somente com a Lei nº 8.213/91.

O benefício em questão possui dois requisitos bem definidos, quais sejam a idade, que é de 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, o que reduz em 05 anos para trabalhadores de ambos os sexos enquadrados na categoria de segurado especial (IBRAHIM, 2015, p. 598-599); e o segundo requisito é a carência, igual para ambos os sexos. Na vigência da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) esta era de 60 contribuições, com a promulgação da Lei vigente passou para 180. Assim, para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/1991, data da promulgação da Lei que majorou a carência, foi criada uma regra de transição considerando o ano em que o indivíduo implementar o requisito etário. Para o segurado especial não é exigida a contribuição, bastando comprovação do efetivo exercício da atividade em tempo igual à carência exigida (IBRAHIM, 2015, p. 598-599).

A aposentadoria por tempo de serviço foi criada pela Lei Eloy Chaves, com proventos proporcionais e integrais. Para fazer jus ao benefício com proventos proporcionais, as mulheres deveriam possuir 25 anos

de serviço e os homens 30, para os proventos integrais, os homens necessitavam comprovar 35 anos e as mulheres 30. A modalidade foi extinta pela EC nº 20/98 e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, passando a exigir a contribuição ao Sistema Previdenciário, assim também deixou de existir a forma proporcional para os segurados filiados após promulgação da EC nº 20, para os segurados filiados até a promulgação da reforma em 16/12/1998, foi criada uma regra de transição (CASTRO, 2014, p. 705-707).

A aposentadoria especial tem o condão de proteger o risco do prejuízo sofrido pelo trabalhador ao laborar durante 15, 20 ou 25 anos exposto a fatores prejudiciais a sua saúde ou sua integridade física. Em que pese à tutela da saúde do trabalhador, não há idade mínima para a concessão deste benefício, a renda mensal inicial equivale a 100% do salário de benefício (VIANA, 2008, p. 449-450).

No que tange à aposentadoria por invalidez, todos os segurados da Previdência Social estão habilitados a perceberem o benefício, cumpridos os requisitos legais. Sendo requisitos a incapacidade para o trabalho de forma permanente, a ser avaliado por médico perito do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) (VIANA, 2008, p. 416). Outro requisito é a qualidade de segurado, ainda que o segurado esteja desfilado da Previdência Social, mas dentro do período de graça, fará jus ao benefício (VIANA, 2008, p. 417).

A legislação prevê acréscimo de 25% sobre o valor do benefício para o indivíduo aposentado por invalidez que necessite de acompanhamento de terceiro, a ideia é suprir a necessidade financeira de um familiar que deixou ou reduziu sua atividade remunerada para cuidar do aposentado. O decreto nº 3.048/99 traz o anexo I, com rol exemplificativo, das situações que autorizam a majoração. Mesmo que o aposentado perceba o teto, terá direito ao adicional (BITTENCOURT, 2016, p. 168-169).

Em maio de 2013 foi editada Lei complementar nº 142, que trouxe ao ordenamento Brasileiro a regulamentação da aposentadoria da pessoa com deficiência. A modalidade se enquadra tanto na aposentadoria por tempo de contribuição quanto na aposentadoria por idade, com os requisitos diferenciados, bem como a garantia da incidência do fator previdenciário somente em casos que beneficiem o segurado (IBRAHIM, 2015, p. 622-623).

2.4 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O estudo se inicia sob o prisma da importante reflexão de Campos (2015, p. 115), na defesa pelos direitos fundamentais, bem como pelo princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana, a fim de igualar o tratamento aos cidadãos, precípuo para construção e manutenção da democracia. A autora analisa

também tais princípios do ponto de vista do Direito Previdenciário, levando em conta sua natureza de direito fundamental do cidadão à proteção da Previdência Social.¹

2.5 O PAPEL DOS PRINCÍPIOS E DAS REGRAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para Espindola (1999, p. 45-46),

A perspectiva analítico-dogmática preocupar-se-ia com a construção sistemático-conceitual do direito positivo, e seria indispensável ao aprofundamento e à análise de conceitos fundamentais.

A perspectiva empírico-dogmática ocupar-se-ia do modo como o legislador, os juízes e a administração observam e aplicam, em vários contextos práticos, os princípios constitucionais.

A perspectiva normativo-dogmática cuidaria, sobretudo, da aplicação dos princípios constitucionais, dado que esta pressupõe, sempre, a fundamentação racional e jurídico normativa dos juízos de valor.

Alexy (2008, p. 87-90) analisa a distinção entre regras e princípios do ponto de vista que ambos são normas, pois impõem uma conduta. Ambos ordenam o que fazer e não fazer, sendo, no entanto, tal distinção limitada à espécie normativa. "A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas". O autor sustenta que a diferença entre regras e princípios é qualitativa.

¹ A importância da determinação dos Direitos fundamentais da Magna Carta para o Estado Democrático de Direito nas palavras da autora: "A interpretação dos preceitos fundamentais da Magna Carta permite aduzir que para a formação de um Estado Democrático de Direitos se deve respeitar a declaração e efetivação de direitos humanos. A observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, entre outros, tem como objetivo principal promover o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Como direito e garantia fundamental, tem-se que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade, dentre outros. Dessa forma, pode-se considerar que, no tocante a igualdade de tratamento, deve-se tratar de forma igual os iguais e desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade, para promover a igualdade de tratamento, conforme máxima aristotélica", In: CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Segurança Jurídica, Justiça Social e Tratamento Igualitário: Extensão do Adicional Assistencial de 25% a Outros Benefícios Previdenciários in: SERAU, Marco Aurélio Jr.; FOLMANN, Melissa. (Org.) Previdência Social em Busca da Justiça Social. São Paulo/SP: LTR, 2015, p. 115.

Para Robert Alexy, tal distinção tem efeitos diretos para solução de problemas complexos da dogmática a respeito da teoria dos direitos fundamentais, sendo o ponto cardeal entre os direitos de liberdade, igualdade e direitos de proteção.

A distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Neste sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais (ALEXY, 2008, p. 85).

Na visão de Ávila (2007, p. 30-31), regra é o dispositivo legal, o texto positivado, enquanto princípio é a norma extraída do mesmo, o fruto, a consequência. O autor fala sobre a independência de ambos, no sentido de que, para a existência de um independe a existência de outro.

No entender de Barroso (2015, p. 239-240), os princípios atuam na interpretação, na fundamentação, promovendo a sustentação da moral no direito. Sendo o foco do agrupamento jurídico, “[...] os princípios constitucionais são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico”.

Para Dantas (1995, p. 53-59), os princípios ocupam um lugar de destaque e se sobrepõem às regras, até mesmo às normas constitucionais, compreendendo valores sociais agregados ao ordenamento jurídico.

Para Alexy, o conflito entre as regras opera quanto a sua validade, mas a colisão entre os princípios opera no que tange ao peso dos mesmos.

Um conflito de regras somente pode ser solucionado se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo senso uma das regras for declarada inválida.

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem [...] um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições (ALEXY, 2008, p. 92-94).

Valorosa a solução apontada pelos autores pesquisados para a difícil tarefa do Judiciário em ordenar os diversos conflitos entre as regras e princípios e entre os princípios. No caso da primeira, a doutrina

assevera o exame da validade, bem como a criação das regras de exceção, no caso do segundo, sustentam que o magistrado deve lançar mão da ponderação, onde um princípio deverá prevalecer sobre o outro.

2.6 A GRANDE INVALIDEZ COM BASE NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Heck (2011, p. 646-647) analisa os direitos fundamentais à luz da Declaração de Direitos de Virgínia: "O indivíduo é sujeito de direitos não por meio do Estado, mas deve, por sua natureza, ser respeitado pelo Estado". Essa afirmação remete à pessoa humana, pelo simples fato de o indivíduo ter a natureza "humana", sendo possuidor de direitos invioláveis ao seu ser e conferindo soberania à sua dignidade.

Sarlet salienta que apesar de não ter sido na antiguidade que surgiram os direitos fundamentais, evidencia-se o legado deixado pelos povos antigos por meio da religião e filosofia. Alega o autor que foi no período denominado por ele como "pré-história dos direitos fundamentais" que, mediante o pensamento filosófico clássico, bem como o cristianismo, nasceram os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade dos homens perante Deus, com Santo Tomás de Aquino, valores universais.²

No rol dos direitos sociais encontra-se o direito à Previdência Social, consagrado como direito fundamental, tendo em vista estar inserido no art. 6º³ do título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, da Constituição Federal de 1988 (CORREIA, 2015, p. 40). Assim, Flávia Piovesan (2015, p. 54) coloca direito à Previdência Social como:

[...] direitos intangíveis, direitos irredutíveis, de forma que tanto a Lei ordinária como a emenda à Constituição que afetarem, abolirem ou suprimirem os direitos sociais padecerão do vício de inconstitucionalidade.

² Nas palavras do autor. "Do antigo testamento, herdamos a ideia de que o ser humano representa o ponto culminante da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus. Da doutrina estoica greco-romana e do cristianismo, advieram, por sua vez, as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade (para os cristãos, perante Deus)". SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 6. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2006, p. 45.

³ Assim dispõe o Art. 6º, CF: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (BRASIL, 1988).

Tendo em vista o §2º, do art. 5º, da Constituição Federal⁴, o Brasil hospeda os direitos materialmente formais decorrentes de tratados internacionais, os quais consagram a Previdência Social como direitos humanos medulares, considerando-se tão somente o fato de integrar uma sociedade, sem maiores pressupostos. Assim observa-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigos 22 e 25⁵, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais art. 9º⁶ e na Convenção de Direitos da Criança, art. 26⁷ (ROCHA, 2004, p. 111-112).

Immanuel Kant que introduziu a concepção de dignidade da pessoa humana revelada e tutelada pelo Direito Constitucional e Internacional, levando em conta a autonomia da vontade e sua condição de “ser humano”, não autorizando outro tratamento que o desmereça, menospreze, deprecie, como a um objeto (SARLET, 2013, p. 121-122).

Balera (2015, p. 105) afirma que “[...] a dignidade da pessoa humana é o primeiro e decisivo critério de interpretação de todo o direito e, particularmente dos direitos humanos”. O autor cita ainda o exame

⁴ “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988).

⁵ “Art. 22. 1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses. 2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia. 3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam ou aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.” [...]” Art. 25 Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”. BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 09 mai. 2018.

⁶ “Art. 9º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social”. BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 09 mai. 2018.

⁷ “Art. 26. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional”. BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 09 mai. 2018.

de Jorge Miranda sobre o intento da dignidade da pessoa humana “[...] unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais”.

Assim também Sarlet (2013, p. 536-538) assevera que a igualdade, desde Aristóteles, está intimamente ligada à Justiça. A partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), presente no Direito internacional em diversos enunciados, como na Declaração dos Direitos Da Virgínia no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ainda aparece em documentos especiais, talhados a conter toda e qualquer fonte discriminatória, tais como a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e da Mulher e a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência.

Nesta mesma senda, Alexandre de Moraes (2016, p. 36-37) especifica a operabilidade do referido princípio na Constituição Brasileira, em dois planos distintos, um obrigando o legislador a observar, na criação das leis, tratamento isonômico a todos de idêntica situação, por outro lado, o ônus ao intérprete desta lei em aplicá-la de maneira imparcial, equânime, sem nenhuma forma de discriminação, seja ela qual for, de raça, cor, sexo ou religião, expondo a existência de três consideráveis limitações da evolução do princípio da igualdade, quais sejam, ao legislador, ao interprete e ao particular.

Neste contexto, Alexy (2008, p. 396-400) chama atenção para as ponderações que deverão nortear o legislador, de forma a tratar todos de forma igual, reconhecendo, dentro deste tratamento, as desigualdades inerentes à humanidade, tecendo critérios de distinção. Para ele, o enunciado geral do princípio “todos são iguais perante a lei” pode ser discriminatório, caso o legislador não aplique critérios de distinção, fazendo juízo valorativo da igualdade e desigualdade. “A igualdade fática parcial é compatível com o tratamento desigual e a desigualdade fática parcial é compatível com um tratamento igual”.

Seguindo essa linha, Campos (2015, p. 116-117) expõe que a extensão do adicional de 25% às demais modalidades de aposentadorias seria uma forma de se fazer justiça, efetivada por meio de um tratamento igualitário a todos os cidadãos segurados da Previdência Social. “No entanto, deverá imperar, acima de tudo, principalmente no que tange a seara previdenciária, a igualdade de tratamento na distribuição de seus benefícios por ser preceito básico da mais limpa e pura justiça!”.

2.7 A TUTELA JURISDICIONAL DA GRANDE INVALIDEZ NOS TRIBUNAIS

Em processo sob nº 5011066-93.2014.4.4.05.8502 que tramitou junto à seção Judiciária de Sergipe, a autora que percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade requereu a extensão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. Em sentença de primeiro grau seu pedido foi negado sob a fundamentação de não haver

amparo legal em respeito ao princípio da separação dos poderes. A autora recorreu, obtendo negatividade por parte do relator e demais membros da turma recursal, sob o mesmo fundamento da sentença “*a quo*” (BRASIL, 2015).

No mérito, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral, pois o referido adicional se encontra intrinsecamente vinculado à concessão da aposentadoria por invalidez, nos moldes que preconiza o art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91.

Se a intenção do legislador fosse contemplar todos os titulares de benefício previdenciário que necessitassem de assistência permanente de terceiros, teria expressamente declarado tal propósito no texto legal, no entanto não o fez.

Não cabe ao judiciário imiscuir-se na função legislativa através do pretexto de interpretação ampla, sob pena de ofensa do princípio da separação dos poderes (BRASIL, 2015).

Dworkin (2002, p. 129-131) assevera que os juízes ao decidirem casos difíceis por vezes criam leis, isso não os torna “legisladores delegados”, não estando os mesmos legislando. Porém, necessitam fazê-lo para solucionar um problema não enfrentado anteriormente pelo legislativo sob a fundamentação de quem possui um poder discricionário e o dever de exercê-lo.

Inconformada, a autora apresentou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, junto à Turma Nacional de Uniformização (TNU), a fim de obter o mesmo resultado do processo paradigma nº 2007.72.59.000245-5, julgado pelo Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. Em seu voto aduz o relator que, tendo em vista o legislador não exigir que o principal requisito legal para a concessão do benefício de majoração, “[...] a necessidade de assistência permanente de outra pessoa”, estivesse presente no momento inicial da incapacidade, possibilita a aplicação análoga do art. 45 da Lei 8.213/91. Ademais, o fato de o segurado ter contribuído por toda a vida para a Previdência deveria ser considerado (BRASIL, 2015).

Ocorre que se afigura possível a *aplicação analógica* do acréscimo previsto no art. 45, da LBPS para as aposentadorias por idade ou tempo de serviço, desde que cumpridos estes requisitos: a) comprovação da *incapacidade definitiva*, que justificaria a concessão da aposentadoria por invalidez, caso o beneficiário já não estivesse aposentado; e b) a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (SANTA CATARINA, 2008).

Vargas (2015, p. 17-18) ressalta quanto à natureza da proteção previdenciária e sua interpretação. Tendo a previsão do Estado Democrático de Direito previsto a proteção do ser humano, alude o autor que a proteção do direito previdenciário recebeu, após sua constitucionalização, “*status*” de garantia fundamental, sendo objetivo principal a proteção da dignidade da pessoa humana, impondo ao intérprete a aplicação conforme melhor entendimento.

Ao julgar o pedido de uniformização, na sessão realizada em Brasília no dia 11 de março de 2015, a Turma Nacional de Uniformização por maioria, contando com o voto de desempate do Ministro Presidente Juiz Federal Humberto Martins, que acompanhou o voto do relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, no sentido de que é possível a extensão do benefício de acréscimo de 25% em outras modalidades de aposentadorias diversas da aposentadoria por invalidez, com base no princípio da isonomia (BRASIL, 2015).

Em voto divergente, a Juíza Federal Susana Sbrogio Gália chamou atenção para a imperiosa prévia fonte de custeio quanto à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários, princípio constitucional. Ademais, arrolou ainda quanto à vontade do legislador em excluir as demais modalidades de aposentadorias do acréscimo, alegando a precisa declaração de parcial inconstitucionalidade da norma em que pese à exclusão parcial do texto, bem como negou ofender o princípio da isonomia material tendo em vista as peculiaridades inerentes à implementação dos pressupostos que autorizam a concessão das diferentes modalidades de aposentadorias (BRASIL, 2015).

No que tange à declaração de inconstitucionalidade parcial ratificam tal entendimento Savaris e Gonçalves (2018, p. 352), citando precedente do Superior Tribunal Federal, no RE 589.963. Neste, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03⁸, assentando entendimento de não haver justificativa para diferenciação entre os portadores de deficiência e os idosos.

No voto de vista o Juiz Federal Dr. José Henrique Guaracy Rebelo adverte que a extensão não viola o princípio da prévia fonte de custeio, tendo em vista que mesmo aos segurados em que é devido a extensão, esta não foi indicada. Nesta linha, aponta que o segurado aposentado por tempo de contribuição, via de regra, verteu mais contribuições que o segurado aposentado por invalidez, tornado o argumento

⁸ Assim dispõe o Art. 4 da Lei nº 10.741/03. “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007). Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 1º mai. 2018.

sem lógica. Assentou ainda sua fundamentação no princípio da isonomia tendo em vista os preceitos à concessão da extensão, qual sejam a invalidez permanente e necessidade de auxílio de terceiro (BRASIL, 2015).

Seguindo tal raciocínio, considerável a lição de Rios (2008, p. 33) quanto à antidiferenciação, que veda qualquer tipo de tratamento diferenciado seja ele positivo ou negativo, buscando o ponto de equilíbrio, o ponto reto, igualitário, no intuito de não haver proteção diferenciada a nenhum grupo social, sob pena de discriminação dos demais.

Em seu voto, o relator juiz Federal Dr. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga assenta seu entendimento nos princípios de proteção da dignidade da pessoa humana e da pessoa portadora de deficiência. Ressalta o fato de que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, devendo buscar reduzir as desigualdades, sendo inadmissível que a própria Lei seja fonte discriminatória dentre os próprios portadores de deficiência (BRASIL, 2015).

Oportuno ainda a análise do julgado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo sob nº 0017373-51.2012.404.9999. O presente refere-se à ação onde o apelante, titular de aposentadoria por idade, postula concessão do acréscimo de 25% em seu benefício devido ao agravamento de sua doença, tendo em vista a necessidade de auxílio de terceiro, com base nos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, após obter sentença improcedente em primeiro grau (BRASIL, 2013).

Em seu voto, o relator Desembargador Federal Rogério Favreto chamou a atenção para questões como o princípio da isonomia, proteção à vida, a interpretação mais favorável da Lei, o caráter assistencial da majoração do benefício, do descompasso da norma com a realidade, da aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2013).

Nesse plano, a proteção complementar almejada pela norma é a vida, onde o norte deve ser a doença e suas decorrências, que importam na exigência do apoio de um terceiro para conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo o preceito constitucional da cobertura do risco social - art. 201, inciso I, da Carta Federal.

[...]

Entretanto, a melhor interpretação não pode ser restritiva ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana, sob pena de estar em desconformidade com o conceito de proteção ao risco social previdenciário.

[...]

A aplicação restrita do dispositivo legal em debate acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, posto que estaria se tratando iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física.

Qual a diferença entre o aposentado por invalidez que necessita do auxílio permanente de terceiro e de outro aposentado por qualquer das modalidades de aposentadoria previstas em lei, que sofre de uma doença diagnosticada depois e que remeta a necessidade do mesmo apoio de terceiro? *NENHUMA*, salvo o momento da ocorrência da “*grande invalidez*”!

[...]

Se não bastasse essa compreensão, ainda poderia ser agregado que o acréscimo de 25% ao benefício previdenciário possui natureza assistencial, tanto que o próprio dispositivo legal remete à expressão *da assistência permanente de outra pessoa* (BRASIL, 2013).

A matéria é, portanto, controversa nos Tribunais. Ademais, a maioria dos julgadores entende possível a extensão do benefício da majoração de 25% às demais modalidades de aposentadorias, com base nos princípios da igualdade ou isonomia e da dignidade da pessoa humana, atribuindo interpretação extensiva à norma.

3 METODOLOGIA

Do ponto de vista de seus objetivos, este estudo assumiu o nível exploratório e descritivo, com a finalidade de buscar informações sobre o assunto e definir os conceitos e princípios fundantes da Previdência Social. Envolveu-se levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial. Utilizando ainda o método dedutivo, comparativo, histórico e também o dialético, uma vez que parte dos temas gerais para

depois verificar a sua utilização no caso concreto. A pesquisa se propõe a analisar a aplicabilidade da letra fria da Lei, bem como o impacto social e econômico da interpretação da mesma com base nos princípios, além da evolução do conceito de incapacidade.

Como procedimentos técnicos, este estudo fez uso da pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com estudo de caso para verificar como na prática os tribunais têm se comportado diante da situação de estender a grande invalidez para as demais modalidades de aposentadorias.

4 RESULTADOS E ANÁLISE

O Regime Geral de Previdência Social compõe um sistema misto, bastante complexo, compreendendo diversos benefícios e serviços aos indivíduos, sendo exigível para usufruí-los a contraprestação, uma contribuição mensal pelo segurado filiado à Previdência Social. Além disso, para determinados benefícios de natureza assistencial não é exigível a contraprestação, entretanto, aos dependentes não há prestação da assistência social, sendo que para estes o acesso aos benefícios da Previdência Social só é possível por meio da contribuição do instituidor.

O estudo identificou que o sistema previdenciário preocupou-se em proteger determinados riscos que possam vir a acarretar incapacidade laboral aos indivíduos, quais sejam a idade avançada, doença incapacitante, ambiente prejudicial à saúde. Porém, a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição não tem o condão de proteger um fator de risco, assim, é entendimento de alguns especialistas que a mesma não deveria constar no rol de benefícios previdenciários.

Quanto à incapacidade laboral, houve considerável evolução no conceito. Em princípio a incapacidade era tão somente de aspecto físico, sob a análise médica, porém, evoluiu para um todo maior, considerando as condições e o meio em que o indivíduo está inserido, em seu aspecto social e psíquico. Levando em conta o ser humano em sua essência, suas necessidades e oportunidades na vida social.

Ponto primordial da investigação foi a distinção entre regras e princípios, bem como a solução apontada pelos autores pesquisados para a difícil tarefa do judiciário em ordenar os diversos conflitos entre regras e princípios e entre princípios.

Conforme estudo, a Previdência Social é um direito fundamental, inalienável, irrenunciável, com status de norma constitucional de aplicabilidade imediata, impondo ao ordenamento jurídico brasileiro a respeitabilidade da sua proteção, sob pena de violação à primazia da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio basilar, o princípio da igualdade ou isonomia.

Da análise dos julgados constatou-se que, em sua maioria, os magistrados se posicionam de forma favorável à extensão da majoração de 25% destinados em lei apenas aos aposentados por invalidez,

conferindo uma interpretação extensiva, com lastro na tutela da vida “digna” do indivíduo, no caráter assistencial do benefício, em que pese envolver direito fundamental, alicerçado em tratados internacionais de direitos fundamentais, bem como no princípio da igualdade.

A vista de todos os argumentos apresentados, acredita-se possível a extensão do benefício de majoração de 25%, hoje destinado apenas aos segurados aposentados por invalidez, sob diversos fundamentos, quais sejam: o bem a ser tutelado, vida digna de pessoa com deficiência, direito fundamental, norma constitucional, natureza da proteção previdenciária compelindo interpretação mais favorável ao segurado, tratamento isonômico, bem como o momento que ocorre a grande invalidez não pode ser critério de discriminação entre os segurados, observância aos tratados internacionais de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A divergência se assenta na base legal, sustentando a vontade do legislador em excluir as demais modalidades de aposentadorias do rol de cobertura do benefício em tela, tal qual a indispensável observância ao princípio constitucional da prévia fonte de custeio e apresentam-se como argumentos dos magistrados desfavoráveis à extensão do benefício.

Todavia, corrobora-se ao entendimento da Juíza Federal Dra. Susana Sbrogio no que tange à necessária declaração de inconstitucionalidade parcial na norma para excluir o termo “invalidez” do enunciado do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ao passo que se entende devido aos demais aposentados do Regime Geral de Previdência Social o benefício de majoração de 25% para as pessoas incapazes que necessitam da ajuda de terceiro, denominada de “grande invalidez”, carece ser declarada que a norma tal qual se apresenta é inconstitucional, sob a fundamentação de que a mesma discrimina os segurados que após implantarem os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária contraíram “grande invalidez”.

Em suma, a pesquisa concluiu ser razoável a possibilidade de extensão da grande invalidez às demais modalidades de aposentadorias. Levando em conta a solução apontada para a elucidação do conflito entre os princípios, lançando mão da ponderação, atribuindo valor e peso aos princípios. Tendo em vista a existência do conflito entre o princípio da prévia fonte de custeio e o princípio da igualdade, prepondera no caso concreto o princípio da igualdade, em respeito ao direito fundamental com base na primazia da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2008.

AVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2007.

AMADO, Frederico, **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador/BA: JusPodium, 2016.

BALERA, Wagner, O Menor sob Guarda e Seguridade Social. SERAU JR., Marco Aurélio; FOLMANN, Melissa. (Coord.). In: **Previdência Social em Busca da Justiça Social**. São Paulo/SP: LTR, 2015.

BARROS JUNIOR, Edimilson de Almeida. **Direito Previdenciário Médico: Benefícios por incapacidade laborativa e aposentadoria especial**. São Paulo/SP: Atlas, 2010.

BARROSO, Roberto Luís. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2015

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. Curitiba/PR: Alteridade, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 09 mai. 2018.1992.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 09 mai. 2018.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 09 mai. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>. Acesso em 1º mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Civil nº 0017373-51.2012.404.9999**. Relator Desembargador Rogério Favreto. Data de julgamento: 27 ago 2013. Disponível em: <https://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6008186&hash=d-2faa8cb4f90c32f8e2e161465456eef>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 05010669320144058502**. Relator Juiz Federal Dr. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Data de julgamento 11 mar. 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta>>. Acesso em 21 abr. 2018.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Segurança Jurídica, Justiça Social e Tratamento Iguatário: Extensão do Adicional Assistencial de 25% a Outros Benefícios Previdenciários in: SERAU, Marco Aurélio Jr.: FOLMANN, Melissa. (Org.) **Previdência Social em Busca da Justiça Social**. São Paulo/SP: LTR, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2014.

CORREIA, Érica Paula Barcha. A relação Homoafetiva e o Direito de Seguridade Social-Uma Leitura a partir dos Direitos Fundamentais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. (Coord.). **Direitos Fundamentais Sociais**. 2. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2015.

DANTAS, Ivo. **Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro/RJ: Lumem Juris LTDA, 1995.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Traduzido por Martins Fontes. São Paulo/SP: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 1999.

FORTES, Simone Barbisan. PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência Social e Saúde**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro/RJ: Forense. 2016.

HECK, Luís Afonso. O modelo das Regras e o Modelo dos Princípios na Colisão de Direitos Fundamentais. In: PIOVESAN, Flavia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro/RJ: Impetus, 2015.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Teoria Geral do Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novais. **Curso de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo/SP: LTr, 2011.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. atual. São Paulo/SP: Atlas, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos: Desafios e Perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves;

CORREIA, Érica Paula Barcha. (Coord.). **Direitos Fundamentais Sociais**. 2. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2015.

RIOS, Roger Raupp, **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta indireta e ações afirmativas. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, Daniel Machado. **Normas Gerais de Direito Previdenciário e a Previdência do servidor Público**. Florianópolis/SC: Conceito, 2012.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social Na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2004.

SANTA CATARINA. Justiça Federal. **Recurso Inominado nº 2007.72.59.000245-5**. Relator Juiz Federal Dr. Andrei Pitten Velloso. Data de julgamento 30 abr. 2008. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200772590002455&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=5b01840947395785706910b26c455916&txtPalavraGerada=jeon&txtChave>. Acesso em: 21 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos Princípios Fundamentais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo/SP: Saraiva/Almedina, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2013.

SAVARIS, José Antônio; GONÇALVES, Mariana Amélia Frauzino. **Compêndio de Direito Previdenciário**, Curitiba/PR: Alteridade, 2018.

TREZUB, Cláudio José. Fundamentos para a perícia médica judicial previdenciária. In: SAVARIS, José Antônio (Coord.). **Curso de perícia judicial previdenciária**. 2. ed. Curitiba/PR: Alteridade, 2014.

VARGAS, Alberto Rodrigo Patino. Previdência Social em Busca da Justiça Social. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio, FOLMANN, Melissa. (Org.) **Revisitando o Princípio da Legalidade Sob o Paradigma Principiológico Constitucional Previdenciário**. São Paulo/SP: LTR, 2015.

VIANA, Claudia Salles Vilela, **Previdência Social Custeio e Benefício**. 2. ed. São Paulo/SP: LTR, 2008.